



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323329-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ISIEL CABREIRA ALVES E OUTROS, REGINA DA COSTA, MARIA APARECIDA DAMAS VIANA, MARLENE VALERIANO DE SOUZA, MIRIAM PEREIRA DE OLIVEIRA, NUNCIATA APARECIDA CUPERTINO DO PRADO, PAULA FRANSSINETE NEVES DA CUNHA, PAULO CESAR RIOS, MARCIA PETTA MIGUEL, ROBERTO LUIZ GAGLIARDO, ROBSON MOTA SALES, SERGIO BELPIEDE, SONIA GONZALES GARCIA, SUELY DO CARMO PADOVESI, VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS, WILSON PAULINO, CLAUDINEIA SCALABRINI PERES, ALBERTO MARTINS, ANTONIA TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA, ANTONIO TEIXEIRA LIMA, CARLOS FADUTH, CARLOS HENRIQUE FERREIRA, CLARINDO PEREIRA DE SOUZA, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, CREUSA BATISTA DE SOUZA, HELENA MARIA DE SOUZA, ISRAEL RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE BARROSO DOS SANTOS, LEONICE CRUZ VIEIRA, LEONOR DA GLORIA, ELVIRA APARECIDA RAMALHO, TELMA APARECIDA FADUTH, DJALMA FADUTH, RONALDO APARECIDO FADUTH, SONIA APARECIDA FADUTH, ALAN ADIB NARCISO FADUTH, LIVIA NARCISO FADUTH, RAFAEL NARCISO FADUTH, SELMA FADUTH DOS SANTOS, ELAINE FADUTH SANTOS LOPES, EDER FADUTH SANTOS, ROSANGELA FADUTH SANTOS PAIN, ADIR JOSÉ FADUTH e JOÃO FADUTH, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2323329-94.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de primeiro grau: Fausto Dalmaschio Ferreira

Agravantes: Isiel Cabreira Alves e Outros

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Voto nº 41785

ADEQUAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Insurgência dos exequentes – Fixação de honorários advocatícios em caso de ausência de impugnação – Admissibilidade em relação ao crédito de pequeno valor, tendo em vista que o cumprimento de sentença iniciou-se antes do julgamento do Tema 1.190 do STJ – Aplicação da modulação dos efeitos do Tema 1.190 do STJ – Retorno dos autos para reapreciação pela turma julgadora – Acórdão que não se aplica o Tema 1.190 do STJ – Desnecessidade de adequação – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isiel Cabreira Alvez e Outros contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, movido em face do Estado de São Paulo, entendeu pela não fixação de honorários.

Em síntese, alega a agravante que no caso de RPV não impugnado, se o cumprimento de sentença for anterior a publicação do acórdão que decidiu o Tema 1.190/STJ, devem ser fixados honorários, conforme a modulação dos efeitos do referido tema.

Buscou fosse recebido o presente recurso de Agravo de Instrumento, e ao final fosse-lhe dado provimento, reformando-se a r. decisão interlocutória proferida pelo Magistrado a quo, para aplicar a tese firmada no julgamento do Tema 1190 dos Recursos Especiais Repetitivos, sobretudo a sua modulação de efeitos, de tal modo que haja a

fixação de novos honorários advocatícios em favor dos ora Agravantes sobre o crédito dos litisconsortes que receberão por RPV.

Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal (fls. 59/60).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 62/71).

Nesta toada, houve por bem esta C. Câmara, em acórdão de fls. 77/83, por maioria de votos negar provimento ao recurso.

Ato contínuo, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs Recurso Especial às fls. 91/102, com a apresentação das contrarrazões às fls. 111/117.

O Excelentíssimo Presidente da Seção de Direito Público em razão do julgamento do mérito do REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, STJ, DJe 01.07.2024, determinou a manifestação da Turma Julgadora sobre a eventual necessidade de adequação ao referido tema.

É o relatório.

Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual se reconheceu o direito dos servidores públicos ao recálculo do Adicional por Tempo de Serviço sobre os vencimentos integrais.

Em fase de conhecimento, a ação foi julgada procedente pelo TJSP e a Ré foi condenada ao pagamento das verbas atrasadas.

Em razão disso, os Exequentes, ora Agravantes, deram início à fase de cumprimento de sentença em relação à obrigação de pagar quantia certa.

Ato contínuo, após regular intimação, a Executada manteve-se inerte e não impugnou a memória de cálculo elaborada pelos Exequentes.

Todavia, o Magistrado a quo deixou de condenar a parte contrária em honorários sobre o crédito de RPV, ressaltando o seguinte: “Assento que, se ausente resistência, não haverá imposição de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (art. 85, § 7º, do CPC).”

Contra esta decisão é o presente agravo.

Com efeito, muito embora a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha estabelecido serem indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, nos termos do art. 1º-D da Lei Federal nº 9.494/1997, não há que se falar na aplicação dessa sistemática no presente caso, pois o valor do crédito exequendo está sujeito às regras previstas no art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, em se tratando de crédito de pequeno valor, considerando os créditos individualizados de cada litisconsorte os quais não se submetam ao regime de precatório, os honorários são devidos, ainda que a execução não tenha sido embargada ou impugnada, não sendo este o caso de aplicação do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil, uma vez que tal dispositivo incide apenas sobre as hipóteses de pagamento por via de precatório.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que: “São devidos honorários em execução, mesmo que não embargada, cujo crédito seja de pequeno valor” (STJ, 1ª Seção, ED no REsp nº 676.719, Ministro JOSÉ DELGADO, julgamento em 28/09/2005, publicação em 24/10/05).

Este E. Tribunal de Justiça já se pronunciou em casos semelhantes:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Requisição de pequeno valor. Decisão que rejeitou pedido de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Reforma da decisão. Inteligência do art. 85, §1º, do CPC/15. Verba que é devida na hipótese de créditos sujeitos ao regime de requisição de pequeno valor, ainda quando não apresentada impugnação. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2061503-85.2023.8.26.0000, Relator FERNÃO BORBA FRANCO, julgamento em 10/04/2023, publicação em 10/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Obrigação de Pequeno Valor.

Incidência de honorários no cumprimento de sentença não impugnado. Cabimento. Inaplicabilidade do art. 1ºD, da Lei 9.494/97 e do art. 87, § 7º, do CPC. Precedentes do STJ. Agravo provido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2006055-98.2021.8.26.0000, Relator COIMBRA SCHMIDT, julgamento em 16/02/2021, publicação em 16/02/2021).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pleiteada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Depósito do valor pelo Município executado. Decisão que declarou satisfeita a obrigação. Alegação de que o depósito foi feito a destempo. Complementação do valor referente aos juros e correção do período que excedeu o prazo de 60 dias para pagamento. Ausência de condenação do Município ao pagamento de verba honorária. Inaplicabilidade do disposto pelo art. 85, § 7º do CPC por não se tratar de pagamento que ensejou a expedição de precatório. Honorários devidos. Recurso de apelação provido em parte. (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1001267-44.2014.8.26.0666, Relator LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, julgamento em 12/07/2019, publicação em 12/07/2019).

A questão atinente à fixação da verba honorária nas execuções individuais oriundas de ação coletiva, mesmo que não embargadas, restou definitivamente sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.1190, no qual se pacificou que:

Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Ocorre que o Tema 1.190 do STJ trata da

modulação de efeitos da tese que estabelece que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

A modulação de efeitos do Tema 1.190 determina que a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão.

O Tema 1.190 foi julgado em 20 de junho de 2024, por unanimidade, na Primeira Seção do STJ, com os seguintes recursos especiais: REsp 2.029.636-SP, REsp 2.029.675-SP, REsp 2.030.855-SP, REsp 2.031.118-SP

Dessa forma, tendo em vista que o cumprimento de sentença teve início em 26/8/2020, portanto foi iniciado antes do julgamento do referido tema, deve-se manter o entendimento da possibilidade de fixação de honorários, mesmo quando não impugnados o cumprimento de sentença, como no presente caso.

Sendo assim, o recurso deve ser provido, com a reforma da r. decisão agravada, para que sejam fixados honorários advocatícios, pelo juízo *a quo*, independentemente da ausência de impugnação, considerando o crédito que será pago mediante RPV.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Portanto, entendo não ser o caso de adequação ao referido tema, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi iniciado antes do seu julgamento, conforme acima explícito.

Ante o exposto, mantenho o provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator